

1930

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

DECRETO Nº. 10.171

Expede instruções sobre o ensino  
normal e dá outras providências



Officinas do "Diario da Manhã"  
VICTORIA - E. E. SANTO  
1930

C.11-D

~~C.49~~

27

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

DECRETO Nº. 10.171

Expede instruções sobre o ensino  
normal e dá outras providências



Officinas do "Diario da Manhã"  
VICTORIA - E. E. SANTO  
1930

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA INSTRUÇÃO

PROJETO N. 10.121

INSTITUTO DE ESTADÍSTICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA  
BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.º

DATA

3977

2-8-76

# DECRETO Nº. 10.171

## *Expede instrucções sobre o ensino normal e dá outras providencias*

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista a necessidade de serem postas em execução algumas medidas previstas no novo regulamento geral do ensino, a ser decretado, resolve, nos termos da lei n. 1.693, de 29 de Dezembro de 1929, expedir, com caracter regulamentar provisorio, as seguintes

## INSTRUCÇÕES

### Titulo I

#### CAPITULO I

#### *Finalidade do ensino normal, methodo e programma*

Art. 1.º — As escolas normaes devem ser, por sua propria natureza, centros de experimentação pedagogica, onde se ensaiem e applicquem os methodos e processos de ensino mais modernos.

Art. 2.º — O ensino ministrado nas escolas normaes, especialmente, nos ramos profissionaes, deverá ser pratico e activo, visando habilitar o alumno-mestre para actividade technica, e será animado de espirito fundamentalmente brasileiro.

§ 1.º — Os alumnos praticarão o regimen da escola de trabalho em cooperação, o qual comprehenderá investiga-

ções, documentações, resoluções de questões, confecção de material escolar, etc.

§ 2.º — Ao fim de cada mez o regente da cadeira registrará as notas que elles obtiverem pelos trabalhos executados.

§ 3.º — Cada alumno deverá ter um caderno especial, que constituirá o *seu diario de estudos*, no qual resumará as lições e annotará os trabalhos a executar na aula subsequente.

Art. 3.º — Os actuaes programmas, com as modificações feitas pelos respectivos professores, serão submettidos, até 5 de Junho, á apreciação da Congregação, para esta emittir parecer sobre elles, no prazo de 8 dias.

§ 1.º — Si algum professor não apresentar o seu programma, o director communicará o facto immediatamente ao Secretario da Instrucção, que providenciará a respeito.

§ 2.º — Nenhum programma poderá ser approvado si contiver preocupação sectaria ou confessional.

§ 3.º — Os programmas serão organizados tendo em vista as seguintes indicações:

- a) a orientação technica do ensino adoptado pelo Estado;
- b) a coordenação, a correlação e dependencia com as demais do curso normal;
- c) a graduação dos estudos;
- d) a possibilidade de serem integralmente leccionados durante o anno lectivo;
- e) a applicação pratica da materia ensinada em face das necessidades do paiz e da finalidade e conveniencia do ensino primario, visando mais a utilidade e qualidade que á quantidade de conhecimentos;
- f) a predominancia das aulas praticas segundo a natureza da materia.

Art. 4.º — Acompanharão cada programma indicações

sobre a methodologia da materia, conforme a orientação didactica official.

Art. 5.º — Os programmas adoptados serão impressos em folhetos e ficarão á venda na Secretaria do estabelecimento.

Art. 6.º — As disciplinas que constituem o curso normal serão accrescidas, nos termos do art. 87, de agricultura e economia domestica, e obedecerão á seguinte seriação:

1.º Anno —

Lingua Vernacula e Calliphasia  
Francez  
Arithmetica  
Geographia e Noções de Cosmographia  
Desenho e Calligraphia  
Educação Physica  
Musica e canto coral  
Trabalhos manuaes

2.º Anno —

Lingua Vernacula  
Francez  
Arithmetica  
Chorographia do Brasil  
Historia da Civilização  
Desenho e Calligraphia  
Educação Physica  
Musica e Canto  
Trabalhos manuaes

3.º Anno —

Lingua Vernacula e Litteratura Nacional  
Noções de Algebra e Geometria

Historia da Civilização, especialmente do Brasil

Hygiene: Anatomia e Physiologia humanas

Historia Natural

Physica e Chimica

Pedagogia: Historia da Educação, Psychologia geral, experimental e pedagogica — Educação Moral e Civica — Didactica

Musica e canto coral

Educação Physica

Trabalhos manuaes

4.º Anno —

Lingua Vernacula e Litteratura Nacional

Pedagogia: Noções de Sociologia e Direito Usual. — Economia e leis escolares. — Didactica e Pratica Pedagogica.

Hygiene: escolar e infantil — Puericultura — Eugenia — Pratica de primeiros soccorros.

Historia Natural

Agricultura e industrias ruraes

Economia domestica

Educação Physica (Pratica de anthropometria. — Escotismo. Musica e canto coral (methodologia da musica)

Art. 7.º — A cadeira de Hygiene, orientada no sentido de preparar professores para ministrar á infancia a educação hygienica, comprehende anatomia e physiologia humanas, elementos de prophylaxia geral, puericultura, eugenia e primeiros cuidados nos casos de accidentes; a de Pedagogia comprehende educação moral e civica e noções de sociologia, direito usual; a de educação physica deverá comprehender a pratica de anthropometria.

§ Unico. — O ensino de Hygiene e Educação Physica será feito em intima connexão e harmonia com a orientação da Inspectoria Escolar de Hygiene e Educação Sanitaria.

Art. 8.º — A geographia será ensinada com a predominancia do estudo de anthropogeographia.

§ Unico. — Sempre que a natureza da lieção permitir, serão realizados exercicios de carthographia, trabalhos de museu ou gabinete e demonstraões ou experiencias no quadro natural dos phenomenos.

Art. 9.º — O ensino de economia domestica ficará a cargo dos professores de trabalhos manuaes, salvo si a conveniencia da instrucção exigir designação de professor especial.

Art. 10.º — No ensino da lingua vernacula, de litteratura, de geographia e da historia nacionaes, os themas para trabalhos escriptos, narraões, descripões, versarão principalmente sobre assumpto ou vultos notaveis da vida brasileira, que interessem mais aos alumnos e melhor sirvam para desenvolver-lhes nobres sentimentos de patriotismo e civismo.

Art. 11.º — O ensino das linguas estrangeiras será principalmente pratico, visando a traducção, a versão e conversação. O programma respectivo indicará o numero minimo de paginas de versões e de traducções que o professor é obrigado a dar.

Art. 12.º — O ensino da historia será o estudo da origem e evolução da civilização humana e nacional nas suas multiplas manifestaões, reduzindo-se ao minimo as nomenclaturas e chronologias.

§ Unico. — Na exemplaridade de factos e accões dos grandes homens, os professores salientarão tambem os vultos que se distinguiram como bemfeitores pacificos do progresso humano ou nacional.

Art. 13.º — E' obrigatorio nas aulas o emprego exclusivo da lingua que se ensina.

Art. 14.º — O ensino da instrucção moral e civica constará de ampliação do ensino ministrado no curso primario, accrescido de noções de direito usual.

Art. 15.º — Os programmas de Physica e Chimica terão em vista a applicação dessas matérias ás industrias e á agricultura.

Art. 16.º — O ensino na Escola Normal será completado, sem prejuizo das aulas, com visitas a monumentos, a estabelecimentos agricolas, industriaes e scientificos, com excursões educativas em geral, as quaes serão realizadas mediante previa communicação ao director.

§ Unico. — Dessas visitas e excursões os alumnos apresentarão os devidos relatorios.

## CAPITULO II

### *Das aulas e do seu regimen*

Art. 17.º — Cada aula durará 50 minutos, havendo entre uma e outra um intervallo de dez minutos.

§ unico — O ensino será professado em turmas de 50 alumnos, organizando-se turmas supplementares quando o excesso de alumnos o exigir.

Art. 18.º — Os alumnos occuparão na aula os logares segundo o gráu de acuidade visual e auditiva de cada um.

Art. 19.º — O expediente da Escola durará o tempo que fôr necessario, conforme o horario que fôr estabelecido no principio do anno lectivo, podendo o director prorogar o tempo de serviço.

Art. 20.º — Na organização do horario, feita annualmente pelo director, dever-se-á attender:

a) maior ou menor importancia de cada materia;

- b) ao criterio de desenvolvimento gradual e progressivo de cada disciplina e sua correlação com as demais.

Art. 21.º — O horario será organizado de forma que o numero de aulas de cada turma não exceda de 5 horas diarias.

Art. 22.º — O regimen de trabalho diario atten:erá á necessidade do esforço a dispender sem perigo de fadiga do alumno.

Art. 23.º — Os alumnos são obrigados a arguições e exercicios praticos durante as aulas.

§ Unico. — Os trabalhos executados pelos alumnos mestres deverão comprehendêr, além de outros:

- a) preparação e critica dos planos de aulas, de excursões, composições e museus;
- b) reproducção das aulas-modelo perante as classes;
- c) critica oral ou escripta das aulas;
- d) confecção de material didactico;
- e) regencia de classes;
- f) escripturação escolar.

Art. 24.º — As notas das lições e exercicios praticos de cada alumno, relativas a cada uma das aulas dos diferentes annos do curso, serão registradas em cadernetas pelos professores, que tomarão depois a média mensal dessas notas, fornecendo-a até 10 dias do mez seguinte, á Secretaria da Escola, para o registro competente.

§ 1.º — Cada professor terá o diario de classe, onde anotarã summariamente as materias do programma ensinadas em suas lições, a natureza dos exercicios a que tiverem dado lugar, as difficuldades encontradas e suas soluções, ensaios, observações e applicações feitas.

Esse diario será visado mensalmente pelo director.

§ 2.º — Os professores ficam obrigados a dar, no minimo, duas notas por mez a cada alumno.

§ 3.º — A média mensal será determinada dividindo-se o total das equivalencias numericas pelo numero de notas obtidas pelo alumno durante o mez.

Art. 25.º — Os alumnos serão submittidos na primeira quinzena de Agosto e Novembro a revisões escriptas de sciencias, linguas e de theoria musical.

§ Unico. — O alumno que deixar de comparecer a qualquer das revisões, terá nota zero, salvo em caso de molestia devidamente provada, caso em que poderá requerer seja submittido á nova prova que se realizará em dia designado pelo director da Escola.

Art. 26.º — Terá nota má e será afastado da sala o alumno que incorrer em qualquer das disposições das alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do art. 51.

§ 1.º — As revisões serão fiscalizadas por delegado da Secretaria da Instrucção.

§ 2.º — As notas serão graduadas de 0 a 10 e segundo o criterio estabelecido no art. 62.

§ 3.º — Não poderá prestar exame final, nem será promovido o alumno:

- a) que houver dado 45 faltas, ainda que justificadas, em qualquer aula;
- b) que tiver média inferior a 4.

Art. 27.º — Não terá direito á promoção de anno o alumno que não tiver 80 % no minimo de frequencia nas aulas de educação physica, musica, trabalhos manuaes, agricultura, economia domestica e pratica pedagogica.

Art. 28.º — A média das notas mensaes obtidas pelos alumnos nas lieções, arguições, trabalhos em cooperação e

exercícios praticos, será addicionada á das revisões escriptas, e da média arithmetica dessa somma resultará a média geral do anno.

Art. 29.º — Os alumnos deverão frequentar os laboratorios, gabinetes e museus e são obrigados aos trabalhos praticos de agricultura, cosinha e officinas.

Art. 30.º — A frequencia ás aulas, resalvados os casos estabelecidos no regulamento e nestas inſtrucções, não pode ser dispensada, qualquer que seja o motivo.

### CAPITULO III

#### *Da pratica profissiona*

Art. 31.º — A pratica profissiona poderá começar no 3.º anno com aulas de orientação e observação nas classes annexas. No 4.º anno os alumnos praticarão directamente o ensino, dando lieções, regendo, provisoriamente, as classes, e executando os demais trabalhos escolares.

Art. 32.º — Haverá semanalmente aulas-modelo, professadas pelo professor de didactica, as quaes poderão ser dadas tambem pelos professores das classes annexas ou qualquer professor para esse fim designado, mediante approvação prévia dos respectivos planos pelo professor de didactica

Art. 33.º — Haverá semanalmente exercicios didaeticos, que comprehenderão:

- a) uma lieção dada por um alumno-mestre aos das classes annexas;
- b) uma critica devidamente motivada, por um alumno-mestre ou pelo professor de didactica, si julgar conveniente a sua intervenção;
- c) a redacção, por um alumno-mestre, do resumo da aula e da discussão.

§ 1.º — Os exercicios didacticos serão presididos pelo professor de Didactica, com a assistencia do professor da classe annexa.

§ 2.º — O assumpto do exercicio didactico deverá ser indicado com uma antecedencia minima de dois dias e preparado por tōdos os alumnos-mestres, cabendo ao professor de methodologia indicar, antes da lieção, o alumno-mestre que a deva dar.

Art. 34.º — Cada alumno-mestre dará, no minimo, duas lieções por semana.

§ 1.º — As lieções versarão, successivamente, sobre todos os ramos do programma dos grupos escolares, devendo o assumpto das mesmas ser proposto pelo professor da classe annexa, ao professor de methodologia, com uma antecedencia não menor de 3 dias.

§ 2.º — O alumno-mestre preparará por escripto a summa da sua lieção, em um caderno especial, submittendo-a ao exame do professor de Didactica, com antecedencia de 24 horas.

Art. 35.º — No ultimo trimestre do curso, o professor de Pedagogia designará a cada alumno-mestre a observação psychologica de alumnos das classes annexas. O alumno mestre deverá registrar as suas observações em um caderno especial, apresentando-as, no fim do anno, devidamente commentadas, ao professor.

Art. 36.º — Da cadeira de pedagogia constituirá exercicio complementar obrigatorio a organização de "tests" psychologicos e pedagogicos, nas classes annexas, com a participação e collaboração dos alumnos-mestres.

Art. 37.º — Os trabalhos de prática da cadeira de agricultura serão feitos, em turmas de alumnos do 4.º anno, nos campos para esse fim destinados.

Art. 38.º — Sob a direcção do professor de didactica serão realizadas mensalmente excursões escolares, visitas a

fabricas, monumentos, etc., para instrucção e orientação dos alumnos-mestres.

Art. 39.º — Os exercicios e praticas regulados nos artigos anteriores são obrigatorios para todos os alumnos-mestres, que não poderão ser promovidos ou submittidos a exame final, sem que tenham realizado pelo menos tres quartas partes dos mesmos.

Art. 40.º — Os alumnos-mestres farão a pratica do serviço de bibliotheca escolar, organização de pelotões de saude e das demais instituições complementares da escola.

§ 1.º — O professor de Hygiene dirigirá á pratica do que se referir a pelotões de saude.

#### CAPITULO IV

##### *Dos exames e seus processos*

Art. 41.º — Haverá exames de promoção e exames finais.

Art. 42.º — Haverá exames de promoção nas materias que continuem a ser ensinadas no anno seguinte e, em caso contrario, exames finais.

Art. 43.º — Os exames finais do Curso Normal começarão na 2.<sup>a</sup> quinzena de Novembro, sendo os alumnos chamados pela ordem de matricula, e constarão de provas escriptas, oraes e praticas.

§ Unico. — Haverá prova pratica nos exames de physica e chimica, historia natural e geographia (comprehendendo chorographia do Brasil e cosmographia), anatomia e physiologia humanas, hygiene, psychologia e didactica. A prova de desenho será apenas graphica.

Art. 44.º — Os professores das cadeiras, tres dias antes do inicio dos exames, apresentarão ao director da Escola,

lista da materia dada, dividida em pontos, em numero de 20 pelo menos, com uma parte theorica e outra pratica, correlativa.

Art. 45.º — Os exames do curso serão de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> épocas, realizando-se esses ultimos na segunda quinzena de fevereiro.

§ 1.º — Na primeira época serão admittidos a exame final todos os alumnos matriculados que não tenham perdido o anno por falta de frequencia e que tenham alcançado em cada materia média annual não inferior a quatro, importando a falta dessa média em reprovação.

§ 2.º — Na 2.<sup>a</sup> época poderão prestar exames:

- a) os alumnos que, por motivo de força maior, devidamente comprovado, não puderam prestal-os na 1.<sup>a</sup>
- b) os que foram na 1.<sup>a</sup> época reprovados em menos de tres cadeiras, ou dellas não puderam por qualquer motivo, prestar exames.

§ 3.º — O alumno reprovado em 2.<sup>a</sup> epoca repetirá o anno, ficando, porem, sujeito a exames somente das materias em que tiver sido reprovado.

Art. 46.º — Os exames serão feitos perante commissões de tres cathedromaticos ou professores nomeados pelo director da Escola, que fiscalizará os trabalhos das commissões examinadoras.

Art. 47.º — E' obrigatorio o serviço de exames, não podendo os lentes deixar de fazer parte das commissões examinadoras para que forem designados, senão em caso de molestia allegada e provada, ou de falta de conhecimento sufficiente da materia, estranha á sua especialidade.

Art. 48.º — O julgamento das provas escriptas de exames será feito por grãos de zero a dez, devendo cada lente da commissão examinadora lançar á m̄argem da prova o grão que ella merecer, assignando o voto. A nota será

a média arithmetica dos tres votos individuaes. O julgamento da prova oral ou pratica seguirá o mesmo processo.

Art. 49º — A média das notas de cada materia, no caso de exame final, será a media entre a media annual e a das provas oraes, escriptas e praticas. A media annual não poderá, entretanto, ser tomada em consideração para approvação do alumno que obtiver, nas referidas provas, média inferior a 3.

§ Unico — A presidencia das mesas examinadoras caberá, de preferencia, a cathedratico. O lente da materia será o primeiro examinador.

Art. 50.º — Não poderão funcionar nos mesmos exames pessoas que tiverem entre si parentesco até o 3.º grau civil.

§ Unico — Si o parentesco fôr entre examinando e qualquer membro da banca, será designado um examinador ad-hoc.

Art. 51.º — Terão grau zero os alumnos:

- a) cujas provas, no todo ou em parte, forem eguaes, ficando provado que os seus signatarios se communicaram durante o exame ou reproduziram o mesmo modelo;
- b) que escreverem sobre ponto diverso do que tiver sido sorteado;
- c) que entregarem a prova em branco;
- d) que se servirem de apontamentos e notas não autorizados.

§ Unico. — Nas provas consistentes em traducção e versão, em exames de linguas, poderá ser permittida consulta a dictionarios.

Art. 52.º — Depois de sorteado o ponto da prova escripta será prohibido o ingresso de examinandos na sala.

Art. 53.º — Considerar-se-á reprovado o examinando que, em prova oral ou escripta, retirar-se depois de sorteado o ponto, salvo por motivo de molestia repentina, ou outra causa de força maior, verificada e aceita pela commissão examinadora.

§ Unico. — Na hypothese do art. 52 e 53 será, conforme as circumstancias, admittido o examinando a submeter-se a exame em hora e dia especialmente designados, correndo, porém, por sua conta, todas as despesas de organização e funcionamento da banca respectiva.

Art. 54.º — O prazo para a prova escripta será de duas horas, no maximo, contado desde o momento em que fôr sorteado o ponto.

Art. 55.º — Nos exames de 2.ª época, os candidatos serão examinados sobre todo o programma da materia respectiva.

Art. 56.º — Será excluido das bancas examinadoras, pelo director, o professor que revelar especial condescendencia para com os alumnos de institutos ou cursos particulares, ou que procure prejudical-os por qualquer motivo.

Art. 57.º — São prohibidos na prova oral os exames simultaneos de dois candidatos, cada qual arguido por um examinador.

Art. 58.º — Os exames de pratica profissional serão effectuados em ultimo logar, em dias designados pelo director, e constarão de duas provas: uma de correspondencia e escripturação escolar e outra de organização de "tests" psychologicos e pedagogicos e de regencia de classes, pela forma seguinte:

- a) os pontos para as primeiras provas serão sorteados dentre uma serie de oito;
- b) finda essa prova, os candidatos tirarão por sorte a classe que tiverem de reger no dia seguinte.

§ Unico. — Para a execução deste artigo, o director da Escola Normal fará a organização e distribuição de turmas de examinandos.

Art. 59.º — Os exames servirão apenas de meio auxiliar de apreciação do estado de cultura do alumno, seu progresso e aproveitamento.

§ Unico. — O examinador deverá conduzir-se com serenidade, clareza e imparcialidade, evitando perguntas artificiosas e qualquer acto ou attitude que vise constranger, perturbar ou embaraçar o examinando.

Art. 60.º — Em Musica, Desenho, Trabalhos manuaes, Economia Domestica, Agricultura, Educação Physica, a promoção far-se-á pelo regimen das medias annuaes de aproveitamento, observado quanto á musica o art. 25.

§ 1.º — Os alumnos-mestres depênderão, porém, para a conclusão do curso, de provas praticas dessas disciplinas.

§ 2.º — Si, nessas materias, assim como em didactica, o alumno do 4.º anno revelar insufficiencia que o inhabilite para o exercicio do magisterio, ficará sujeito a um estágio de pratica de 60 a 120 dias na Escola Normal.

Art. 61.º — A promoção de um anno para outro, nas materias em que não haja exame final, far-se-á por média calculada sobre a média das revisões trimestraes escriptas e as médias mensaes de applicação.

Art. 62.º — As notas serão graduadas de zero a 10, não se admittindo graus fraccionarios e considerando-se: optima a nota de grau 10, boas as de 6, 7, 8 e 9; soffríveis as de graus 4 e 5; má as de 0, 1, 2 e 3.

§ Unico. — Será reprovado o alumno que não alcançar nota 4.

Art. 63.º — Os examinadores terão em conta, para a gradação da nota, tambem, a precisão, o método, a simplicidade, a clareza na exposição dos assumptos e a correção da linguagem.

Art. 64.º — As provas escriptas, oraes e praticas se realizarão em hora, dia e logar annunciados com antecedencia minima de 24 horas, não podendo ter inicio sem a presenca de maioria dos membros da commissão examinadora.

Art. 65.º — Constituida a mesa o presidente effectuará a chamada dos candidatos, marcando falta aos que não comparecerem.

Art. 66.º — Si até 15 minutos após a hora marcada, não tiver sido constituida a mesa com seus membros effectivos, o director providenciará para a designação de substitutos, que deverão, de preferencia, ser escolhidos dentre os membros do corpo docente da Escola Normal.

Art. 67.º — As provas escriptas não serão assignadas, mas, apenas rubricadas pelos membros da commissão. Os candidatos receberão uma folha especial em que lançarão seu nome, a qual deixarão dentro da prova. Entregues as provas ao director do estabelecimento, este fará numerar as respectivas folhas de assignatura, que conservará em seu poder.

Art. 68.º — Durante as provas escriptas estará sempre presente na sala um dos examinadores, revezando-se os tres, para o fim da rigorosa fiscalização que deve ser mantida, e será terminantemente vedada a entrada de quaesquer pessoas estranhas ao serviço de exames.

Art. 69.º — Na apuração da média geral da promoção ou de exame final, contar-se-á a favor do alumno, como unidade, a fracção superior a 0,5.

Art. 70.º — As commissões examinadoras dos institutos normaes particulares serão designados pelo Secretario da Instrucção, competindo aos fisceas desses institutos, quanto a exames e revisões escriptas, as mesmas funcções do director da Escola Normal Pedro II.



## Titulo II

### CAPITULO UNICO

#### *Disciplina escolar*

Art. 71.º — A disciplina escolar deve estabelecer-se como facto espontaneo de vida da escola, inspirada pelo sentimento do dever e pela sympathia e confiança entre discipulos e mestres, e baseada no regimen de trabalho permanente e alegre, feito cooperativamente.

§ Unico. — As notas de comportamento serão registradas e servirão de requisito de preferencia para participação do alumno em commissões especiaes e cargos escolares, assim como para seu aproveitamento no magisterio.

Art. 72.º — Como preceitos orientadores de disciplina, o professor deverá:

- a) ter em vista a formação do character, pelo exercicio constante da lealdade e da verdade, pelo exame da consciencia sentimental e pelo desenvolvimento da dignidade do alumno com a pratica do discernimento da responsabilidade individual;
- b) aproveitar todas as opportunidades para o treino de seus discipulos no auto-governo e para dar-lhes a noção de sua coparticipação na manutenção da ordem collectiva da escola.
- c) cultivar e incentivar o espirito de solidariedade com o trabalho em commum e o auxilio mutuo nas suas diversas modalidades;
- d) criar um ambiente de confiança e cordialidade no meio escolar;
- e) agir com equanimidade, serenidade e evitar actos ou palavras que humilhem seus discipulos;
- f) conservar os alumnos occupados com actividades atrahentes, lembrando-se sempre que quietude não significa applicação e aproveitamento;

- g) realizar a escola alegre, bella e graciosa;
- h) tomar em consideração a influencia do seu proprio exemplo, por sua vida profissional e particular, elevada e serena.

Art. 73.º — O treino do trabalho individual e collectivo não se limitará ao trabalho manual propriamente dito. Consistirá tambem na participação do alumno nas diversas actividades e serviços da commuidade escolar.

Art. 74.º — O conceito disciplinar em relação á mulher basear-se-á no principio de que nenhum prejuizo biologico a diminue ou infelicitá mental ou socialmente perante o homem.

Art. 75.º — Antes da imposição de qualquer pena, o professor examinará as causas e motivos determinantes da falta, attenderá ás disposições physicas e psychicas do alumno e tambem ao seu proprio estado de espirito.

Art. 76.º — As punições devem ser reduzidas ao minimo, num regimen gradual de abolição dos elementos de coacção exterior.

Art. 77.º — Os premios devem, pela sua natureza, estar ao alcance de todos e tanto elles como as penas serão applicados, não pela posse ou ausencia de qualidade, mas, tendo-se em vista o bom ou mau uso que dellas se faça.

Art. 78.º — Os premios constarão de elogios, recompensas materiaes e honorificas e serão conferidos com moderação, de forma a não constituirem o incentivo principal ao bom procedimento.

§ Unico. — Serão, de preferencia, conferidos pelas proprias classes de estudos sob a direcção do professor.

Art. 79.º — De accordo com a orientação emanada da Inspectoria Technica, serão instituidos tribunaes escolares, compostos de representantes das diversas classes e commissões de Justiça, encarregadas de velar pela condueta moral

da collectividade, desenvolvendo a cooperação dos alumnos na obra de ordem commum e a espontaneidade no trabalho socializado da escola.

Art. 80.º — Os alumnos são obrigados não só á frequencia pontual ás aulas, mas a todos os trabalhos escolares.

Art. 81.º — A falta de frequencia, observado o disposto no art. 26, § 3.º, só é justificavel por motivo de molestia que impossibilite a frequencia ou outro de força maior, e até 8 dias, por motivo de luto proveniente do fallecimento de pessoas da familia do alumno.

Art. 82.º — Além dos deveres preceituados no artigo anterior, cumpre ao alumno:

- a) comparecer uniformizado á escola;
- b) observar os preceitos de hygiene escolar;
- c) cumprir as obrigações e encargos que lhe incumbirem como membro de associações e organizações escolares;
- d) ter correcto procedimento dentro e fóra da escola, concorrendo em todas as occasiões para manter a disciplina do estabelecimento;
- e) ser affavel e delicado para com seus professores e auxiliares de ensino e seus condiscipulos;
- f) apresentar justificação escripta dos paes ou responsáveis, sempre que faltar ás aulas;
- g) praticar diariamente uma boa acção por pequena que seja;
- h) sujeitar-se a exames medicos e observar as demais disposições sobre o serviço medico escolar.

Art. 83.º — Os castigos corporaes, assim como as privações de merenda, são expressamente prohibidos em quaesquer esecclas

Art. 84.º — A pena de eliminacão será imposta com recurso immediato para a Secretaria da Instrucção, depois

de verificada a inefficacia dos demais meios empregados e reconhecida a incompatibilidade do alumno, por suas condições moraes e mentaes, com a vida escolar.

§ Unico. — Antes de applical-a o professor scientifica-rá aos paes ou responsaveis a conveniencia motivada do afastamento do alumno, procedendo, sempre, do modo mais discreto possivel.

Art. 85.º — A disciplina das escolas particulares no que lhes fôr applicavel, reger-se-á por este capitulo e pelo disposto no regulamento actual, no que não contrariar as presentes disposições.

### Titulo III

#### CAPITULO UNICO

##### *Disposições geraes*

Art. 86.º — Os alumnos do 4.º anno normal deverão assistir, sempre que possivel, semanalmente, ás aulas das classes de ensaio dos methodos activos de ensino, organizadas pelo governo.

Art. 87.º — O ensino de musica no 3.º e 4.º anno e o de agricultura, economia domestica não farão parte dos programmas, no corrente anno, como disciplinas indispensaveis. Si, porém, o ensino dessas materias fôr organizado em qualquer estabelecimento normal, os alumnos serão obrigados a frequentar as aulas e fazer os trabalhos praticos respectivos e as provas exigidas.

Art. 88.º — Os alumnos que estiverem cursando qualquer anno, dependentes de uma só materia, nos termos de instrucções já expedidas pela Secretaria da Instrucção, poderão prestar exames dessa materia em 1.ª ou 2.ª época.

§ Unico. — Os alumnos do 2.º anno gymnasial que fizerem exame de admissão ao 3.º anno normal, continuarão dependentes do exame de Historia.

Art. 89.º — Os alumnos que tiverem de fazer exames finaes serão dispensados da revisão escripta de Novembro.

Art. 90.º — As provas praticas serão acompanhadas, conforme o caso, de relatorios escriptos ou oraes.

Art. 91.º — Nas diversas classes do curso normal, segundo a natureza de cada disciplina, serão feitas pelos proprios alumnos organizações de ensino activo, como terrarios, herbarios, bancos e cooperativas escolares, com escripturação regular, correio escolar, clubs de leitura, declamação e representação, grupos civicos, pelotões de saude, confecção de albuns geographicos e historicos, collecta de dados estatisticos sobre a economia espirito santense e a economia nacional, preparação de roteiros, etc.

§ Unico. — A participação e actividades nessas organizações serão levadas em conta, como elemento de alto valor, na graduação das notas mensaes.

Art. 92.º — Para alumnos do 3.º e 4.º anno o professor de Francez orgauizará, com approvação do director da Escola Normal, uma relação de livros seleccionados, instructivos e recreativos, destinados á leitura, durante o anno, na proporção de 1 por bimestre.

§ 1.º — No fim de cada bimestre, os alumnos deverão apresentar ao regente da cadeira um ligeiro resumo de suas impressões, escripto em francez, e preencher os questionarios expedidos pelo serviço bibliothecario da Secretaria da Instrucção.

§ 2.º — Esses livros poderão ser fornecidos por intermedio das Bibliothecas Escolares, mediante emprestimos rotativos.

§ 3.º — Além das obras referidas, proporcionar-se-á aos alumnos a leitura de revistas e jornaes editados em francez.

Art. 93.º — Os professores de Lingua Vernacula e Litteratura prepararão, de commum accordo, uma relação de obras de litteratura brasileira, convenientemente seleccio-

nadas, e sujeitas á approvação do director da Escola Normal, para serem lidas, conforme dispõe o art. 92, no correr do anno, e apreciadas pelos proprios alumnos, como complemento do ensino daquellas materias.

Art. 94.º — Nos estabelecimentos normaes particulares a approvação de que tratam os arts. 92 e 93 será dada pelo fiscal.

Art. 95.º — Os programmas elaborados nos termos destas Instrucções entrarão em vigor no dia 1.º de Julho vindouro, sem o character de padrão definitivo.

Art. 96.º — O director da Escola Normal D. Pedro II e os fisceaes junto aos estabelecimentos normaes particulares providenciarão, conforme lhes competir, sobre a execução destas Instrucções.

§ Unico. — Os directores dos estabelecimentos normaes particulares deverão remetter á Secretaria da Instrucção, dentro de 15 dias, nova relação dos professores que constituem seus corpos docentes, com a indicação do estado civil, idade, profissão, nacionalidade, diploma que possuirem, etc.

Art. 97.º — Os institutos normaes, cuja orientação didactica não fôr satisfactoria, ficarão sujeitos á assistencia technica especial da Secretaria da Instrucção, pelo tempo necessario.

Art. 98.º — Recommenda-se ao corpo docente das escolas estaduaes enviar á Secretaria da Instrucção as suggestões, que tiver, sobre aperfeiçoamento do ensino.

Art. 99.º — Os alumnos da Escola Normal terão como orgão dos interesses da comunidade escolar o *Conselho Escolar* composto de delegados de cada anno do curso, o qual será, na sua parte administrativa, dirigido por um presidente e um secretario.

Art. 100.º — Compete ao *Conselho Escolar*:

- a) representar o corpo discente, em assumptos de ensino, perante o director e a Congregação da Escola e a Secretaria da Instrucção;

- b) dirimir as duvidas e questões entre collegas, que não estiverem affectas ás autoridades escolares;
- c) conferir premios e distincções honorificas a alumnos que se distinguirem por sua conducta, por sua abnegação, por seus estudos, por sua educação physica, por sua actuação util no meio escolar;
- d) promover, entre os alumnos da Escola e os dos demais estabelecimentos educativos nacionaes ou estrangeiros, a cooperação cultural, o intercambio de visitas e o estreitamento de relações sob outras formas.

§ 1.º — E' vedado ao Conselho tratar de materia de character politico, partidario ou sectario, assim como promover ou apoiar homenagens pessoaes; protestos, manifestações de hostilidade.

§ 2.º — Serão delegados do *Conselho Escolar*:

- a) o alumno de cada anno que obtiver a melhor média do trimestre;
- b) um alumno de cada anno eleito por seus collegas dentre os que tiverem media trimestral não menor de 6.

§ 3.º — E' requisito essencial para a eleição a boa conducta.

§ 4.º — O mandato dos primeiros membros do Conselho durará até 31 de Dezembro deste anno, salvo os membros que incidirem nas disposições do § 5.º

§ 5.º — Perdem o mandato:

- a) os delegados constantes da letra *a* do § 2.º, que não conservarem o primeiro lugar na classificação das notas;
- b) os delegados constantes da let. *b* do mesmo § que não alcançarem media trimestral igual a 6;
- c) os que commetterem grave infração disciplinar.

§ 6.º — O Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser approved pelo director da Escola.

Art. 101.º — Nos estabelecimentos particulares que, nos termos do decreto n. 9.919, de 14 de janeiro deste anno, admittiram no 3.º anno a matricula de alumnos do 2.º anno gymnasial, permanecerá, quanto ao ensino de Historia, neste anno, a seriação permittida pela Secretaria da Instrucção.

§ Unico. — Nesses estabelecimentos, a anatomia e physiologia humanas poderão continuar como dependencia da cadeira de Historia Natural.

Art. 102.º — As promoções nas entrancias superiores do magisterio primario serão feitas attendendo-se ao criterio de antiguidade, combinado com o de merecimento.

Art. 103.º — A applicação do regimen da escola activa nos institutos publicos ou particulares primarios será feita gradualmente, de accôrdo com instrucções especiaes.

§ Unico — Para os fins deste artigo poderão ser, preferencialmente, aproveitados, nas vagas que se verificarem nas escolas publicas, os diplomados pelo Curso Superior de Cultura Pedagogica, mediante designação interina ou provimento effectivo nos termos da legislação vigente.

Art. 104.º — Conforme aconselhar a conveniencia do ensino, a regencia das turmas supplementares da Escola Normal e do Gymnasio poderá ser entregue a professores auxiliares com a remuneração equivalente a um terço dos vencimentos da cadeira.

Art. 105.º — Os grupos escolares serão classificados em categoria segundo o numero de classes, tendo a classificação de 3.ª os de 4 a 6 classes, de 2.ª, os de 7 a 9 classes e a de 1.ª, os de mais de 9 classes.

§ 1.º — As actuaes escolas reunidas passarão á categoria de grupos escolares de conformidade com o estatuido no artigo e o previsto no orçamento em vigor.

Art. 106.º — A frequência ao orpheão escolar é obrigatória.

Art. 107.º — As escolas localizadas em zonas ruraes, propriamente ditas, serão consideradas de 4.ª entrancia e as das sédes dos districtos, de 3.ª entrancia, assim como as escolas que, devido á sua proximidade do perimetro urbano, forem classificadas como taes.

§ 1.º — A' medida que se forem vagando, neste anno, as escolas de 4.ª entrancia, far-se-á o respectivo preenchimento com a designação de professores interinos normalistas ou regularmente habilitados em concurso.

§ 2.º — Os professores assim designados perceberão a gratificação mensal de rs. (250\$000), a qual correrá pela verba prevista na letra b) do § 6.º do Titulo II do orçamento vigente.

§ 3.º — Os professores de concurso que não preencherem o requisito da prestação de exame de capacidade technica estabelecida na lei n. 1.693, de 29 de Dezembro de 1929 e continuarem no exercicio do magisterio, na falta de substituto com as exigencias regulamentares, passarão á situação de professores interinos, estatuida no § 2.º deste artigo.

Art. 108.º — Os exames de capacidade technica realizar-se-ão no mez de Julho, em dias annunciados com a conveniente antecedencia, e perante commissões examinadoras designadas pelo Secretario da Instrucção, as quaes funcionarão nesta capital e em grupos escolares do interior.

Art. 109.º — Os casos de duvida ou omissão serão resolvidos pelo Secretario da Instrucção.

Art. 110.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Victoria, 24 de Maio de 1930.

ARISTEU BORGES DE AGUIAR  
*Attilio Vivacqua*



## CAPITULO IV

### DOS EXAMES E SEUS PROCESSOS

		PAGS.
1 — Exames de promoção e finais . . . .	arts. 41° a 46°	13
"    "    "    "    "	" 60° a 63°	17
2 — Exame de pratica profissional . . . .	" 58°	16
3 — Examinadores . . . . .	" 46° a 60°	14
"	" 63° a 71°	17
4 — Reprovações . . . . .	" 51° a 54°	15

## TITULO II

### CAPITULO UNICO

#### DISCIPLINA ESCOLAR

1 — Deveres dos alumnos . . . . .	arts. 80° a 83°	21
2 — Disciplina e sua orientação . . . . .	" 71° a 75°	19
3 — Escolas particulares . . . . .	" 85°	22
4 — Premios e punições . . . . .	" 75° a 79°	20
"    "	" 83° a 85°	21
5 — Tribunaes escolares . . . . .	" 79°	20

## TITULO III

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

1 — Conselho escolar . . . . .	arts. 99° a 101°	24
2 — Ensino activo . . . . .	" 86° a 92°	22
"    "	" 103°	26
3 — Exames de capacidade technica . . . . .	" 108° ao fim	27
4 — Francez e lingua vernacula . . . . .	" 92° a 95°	23
5 — Grupos escolares, orpheão, escolas ruraes . . . . .	" 104° a 108°	26
6 — Institutos particulares . . . . .	" 94° a 99°	24
"    "	101°	26
7 — Promoção de professores . . . . .	" 102°	26
8 — Turmas supplementares . . . . .	" 104°	26

